SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169703 - SC (2026/0023230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE TAGLIARI
ADVOGADOS	:	STELI CEOLLA RIBEIRO - SC030131
		RENATA CEOLLA RIBEIRO - SC038340
AGRAVADO	:	MARINA OLINDA TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO	:	JANICE VIVIANE PELLIZZARO TAGLIARI
AGRAVADO	:	LEILA DOS SANTOS TAGLIARI
AGRAVADO	:	ANGELITA RAQUEL TAGLIARI
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO TAGLIARI
AGRAVADO	:	JEAN DE SOUZA TAGLIARI
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO TAGLIARI
AGRAVADO	:	CELSO DOMINGOS TAGLIARI
AGRAVADO	:	ELIZABETE THEODORO TAGLIARI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112
		FABRÍCIA ULLER - SC057356
		MICHELANGELO TAGLIARI CALOMENO - SC054445
INTERES.	:	MAGALI MARIA TAGLIARI GRAF
INTERES.	:	ROGERIO VENDRUSCOLO
INTERES.	:	ALCIOMAR SILVA CALOMENO
INTERES.	:	SUZANA AMAVILE TAGLIARI VENDRUSCOLO
INTERES.	:	ALMIR GRAF
INTERES.	:	ALLAN ALVARO JUNIOR SANTOS TAGLIARI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA RECEBIDA COMO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COOPERAÇÃO. DEVERES DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO. ART. 321 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DO QUE DEVE SER CORRIGIDO E DE CONCESSÃO DO PRAZO DE QUINZE DIAS. EXTINÇÃO AFASTADA.

1. Os arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil conferem prioridade à solução integral do mérito e adotam um modelo cooperativo de processo, do qual decorrem os deveres judiciais de esclarecimento e prevenção.

2. O dever de esclarecimento exige que o juiz identifique de forma inequívoca o obstáculo processual e a providência necessária para removê-lo. O dever de prevenção impõe que a parte tenha oportunidade efetiva de corrigir o vício sanável antes da extinção do processo.

Documento eletrônico VDA59648883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4103fcc2-502a-442f-8d0a-b0d29f0870a2

3. O art. 321 do CPC determina que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido ou completado e conceda ao autor o prazo de quinze dias para a emenda. Somente o descumprimento dessa diligência autoriza o indeferimento da petição inicial.
4. No caso, o Tribunal de origem registrou apenas que o autor poderia emendar a inicial como adjudicação compulsória. A determinação não especificou os pontos que deveriam ser corrigidos ou completados, nem fixou o prazo de quinze dias. Não se pode atribuir à parte o descumprimento de diligência que não foi determinada nos termos do art. 321 do CPC.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4103fcc2-502a-442f-8d0a-b0d29f0870a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169703 - SC (2026/0023230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE TAGLIARI
ADVOGADOS	:	STELI CEOLLA RIBEIRO - SC030131
		RENATA CEOLLA RIBEIRO - SC038340
AGRAVADO	:	MARINA OLINDA TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO	:	JANICE VIVIANE PELLIZZARO TAGLIARI
AGRAVADO	:	LEILA DOS SANTOS TAGLIARI
AGRAVADO	:	ANGELITA RAQUEL TAGLIARI
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO TAGLIARI
AGRAVADO	:	JEAN DE SOUZA TAGLIARI
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO TAGLIARI
AGRAVADO	:	CELSO DOMINGOS TAGLIARI
AGRAVADO	:	ELIZABETE THEODORO TAGLIARI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112
		FABRÍCIA ULLER - SC057356
		MICHELANGELO TAGLIARI CALOMENO - SC054445
INTERES.	:	MAGALI MARIA TAGLIARI GRAF
INTERES.	:	ROGERIO VENDRUSCOLO
INTERES.	:	ALCIOMAR SILVA CALOMENO
INTERES.	:	SUZANA AMAVILE TAGLIARI VENDRUSCOLO
INTERES.	:	ALMIR GRAF
INTERES.	:	ALLAN ALVARO JUNIOR SANTOS TAGLIARI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA RECEBIDA COMO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COOPERAÇÃO. DEVERES DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO. ART. 321 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DO QUE DEVE SER CORRIGIDO E DE CONCESSÃO DO PRAZO DE QUINZE DIAS. EXTINÇÃO AFASTADA.

1. Os arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil conferem prioridade à solução integral do mérito e adotam um modelo cooperativo de processo, do qual decorrem os deveres judiciais de esclarecimento e prevenção.

2. O dever de esclarecimento exige que o juiz identifique de forma inequívoca o obstáculo processual e a providência necessária para removê-lo. O dever de prevenção impõe que a parte tenha oportunidade efetiva de corrigir o vício sanável antes da extinção do processo.

3. O art. 321 do CPC determina que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido ou completado e conceda ao autor o prazo de quinze dias para

Documento eletrônico VDA58864570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 2efa9e54-a834-40a9-bf6d-4918abc74ba4

a emenda. Somente o descumprimento dessa diligência autoriza o indeferimento da petição inicial.
4. No caso, o Tribunal de origem registrou apenas que o autor poderia emendar a inicial como adjudicação compulsória. A determinação não especificou os pontos que deveriam ser corrigidos ou completados, nem fixou o prazo de quinze dias. Não se pode atribuir à parte o descumprimento de diligência que não foi determinada nos termos do art. 321 do CPC.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO HENRIQUE TAGLIARI contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de adjudicação compulsória.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença padece de nulidade por violação aos limites do pedido; e (ii) saber se a falta de emenda à inicial acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O juízo de origem, diante da alegação de aquisição derivada, converteu a ação de usucapião em ação de adjudicação compulsória. Em agravo de instrumento, este Tribunal consignou a necessidade de emenda da petição inicial para adequar a pretensão ao rito processual, o que não restou satisfeito na origem. Portanto, o juízo julgou a ação sem se limitar aos pedidos autorais, o que enseja reconhecer nulidade do julgamento por violação ao art. 492 do CPC.*
> *4. Diante da ausência de emenda à inicial, não há outra alternativa senão reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção sem resolução do mérito nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do CPC.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Sentença cassada de ofício. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso prejudicado." (e-STJ fls. 629/630)*

O recorrente aponta violação dos arts. 2º, 6º, 10, 11, 139, IX, 141, 188, 278, 282, § 1º, 321, 322, § 2º, 489, 492 e 507 do Código de Processo Civil.

Defende que a extinção do processo contrariou os princípios da primazia da decisão de mérito, da cooperação, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual. Sustenta que a alteração da qualificação jurídica da demanda não causou prejuízo às partes e não justificava a invalidação dos atos processuais praticados.

Aduz que o acórdão recorrido proferiu decisão surpresa e extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação ao reconhecer de ofício nulidade que não havia sido suscitada pelas partes.

Argumenta que não recebeu intimação formal e expressa para emendar a petição inicial. Afirma que a mera referência à possibilidade de adaptação da demanda não atende ao art. 321 do CPC, pois não indicou os defeitos a serem corrigidos nem estabeleceu prazo para a regularização.

Documento eletrônico VDA58864570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 2efa9e54-a834-40a9-bf6d-4918abc74ba4

Sustenta que a ausência de emenda não causou prejuízo às partes e que a nulidade, por possuir natureza relativa, ficou alcançada pela preclusão, pois não foi arguida na primeira oportunidade.

Alega que a sentença não concedeu objeto diverso do pedido, mas apenas atribuiu qualificação jurídica adequada aos fatos narrados na petição inicial. Assevera, por isso, que o Tribunal aplicou indevidamente o art. 492 do CPC.

Afirma, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido é dissociada das premissas do processo e contraria os arts. 11 e 489 do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 661/681.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia se limita a discutir se a extinção do processo por ausência de emenda à petição inicial poderia ocorrer sem que o autor recebesse ordem específica, com a indicação precisa do que deveria ser corrigido ou completado e a concessão do prazo de quinze dias previsto no art. 321 do CPC.

A parte alega que a referência genérica à possibilidade de adaptar a demanda para adjudicação compulsória não satisfez as exigências do art. 321 do CPC.

Com razão.

O Código de Processo Civil orienta o procedimento para a solução integral do mérito. O art. 4º assegura às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O art. 6º, por sua vez, estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A primazia da decisão de mérito impede que um vício sanável conduza diretamente à extinção do processo. O modelo cooperativo impõe ao juiz deveres concretos, entre os quais se destacam os deveres de esclarecimento e prevenção.

O dever de esclarecimento exige que o juiz torne inequívocos o obstáculo processual e a providência apta a removê-lo. O dever de prevenção exige que o juiz advirta a parte sobre a consequência do vício e lhe conceda oportunidade efetiva para corrigi-lo antes de extinguir o processo.

O art. 321 do CPC concretiza esses deveres ao estabelecer que, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

A regra estabelece uma sequência objetiva. O juiz deve primeiro identificar o vício com precisão. Em seguida, deve conceder o prazo legal de quinze dias para a

Documento eletrônico VDA58864570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 2efa9e54-a834-40a9-bf6d-4918abc74ba4

correção. Somente o descumprimento dessa diligência autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

A emenda da petição inicial, portanto, constitui direito da parte e dever do juiz quando o vício admite correção.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 CPC/1973. ATUAL ART. 321 CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a repetição de argumentos anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença. Precedentes.*
> *2. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC" (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).*
> *3. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 2.013.351/PA, que tratou dos mesmos fatos e discussão jurídica dos presentes autos, detectada a existência de irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o magistrado deve intimar a parte para emendar a inicial indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.017.555/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)*

No caso, o Tribunal de origem considerou que o autor teve oportunidade de emendar a petição inicial porque o acórdão proferido no agravo de instrumento afirmou que a demanda deveria prosseguir como adjudicação compulsória. O julgado então registrou: "Assim, cabe ao requerente aproveitar a oportunidade processual ou, caso repute-a inadequada, ajuizar nova demanda com pedido apropriado a seu intento" (e-STJ fl. 627).

Essa referência não atende ao art. 321 do CPC. O Tribunal não indicou quais pontos da petição inicial deveriam ser corrigidos ou completados, não esclareceu as providências concretas esperadas do autor e não concedeu o prazo de quinze dias para o cumprimento da diligência.

A indicação genérica de que a demanda deveria ser adaptada para adjudicação compulsória não substitui a ordem específica exigida pela lei. A parte precisava conhecer, de forma inequívoca, a finalidade da emenda, os ajustes necessários e o prazo para realizá-los.

Sem a intimação realizada nesses termos, não se pode atribuir ao autor o descumprimento da diligência prevista no art. 321 do CPC. A extinção do processo sem resolução do mérito, portanto, ocorreu antes do cumprimento do dever judicial de esclarecimento e prevenção.

A conclusão dispensa o exame das demais alegações do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58864570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 2efa9e54-a834-40a9-bf6d-4918abc74ba4

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido, afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que intime o autor a emendar a petição inicial no prazo de quinze dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, preservados os atos processuais compatíveis com a regularização.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 2efa9e54-a834-40a9-bf6d-4918abc74ba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.703 / SC

Número Registro: 2026/0023230-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50083827520228240022

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO HENRIQUE TAGLIARI
ADVOGADOS	: STELI CEOLLA RIBEIRO - SC030131
	RENATA CEOLLA RIBEIRO - SC038340
AGRAVADO	: MARINA OLINDA TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO	: JANICE VIVIANE PELLIZZARO TAGLIARI
AGRAVADO	: LEILA DOS SANTOS TAGLIARI
AGRAVADO	: ANGELITA RAQUEL TAGLIARI
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO TAGLIARI
AGRAVADO	: JEAN DE SOUZA TAGLIARI
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO TAGLIARI
AGRAVADO	: CELSO DOMINGOS TAGLIARI
AGRAVADO	: ELIZABETE THEODORO TAGLIARI
ADVOGADOS	: DOUGLAS MORAES PEREIRA - SC039112
	MICHELANGELO TAGLIARI CALOMENO - SC054445
	FABRÍCIA ULLER - SC057356
INTERES.	: MAGALI MARIA TAGLIARI GRAF
INTERES.	: ROGERIO VENDRUSCOLO

Documento eletrônico VDA59610396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 9bf71171-6e0d-45eb-a844-dbc7a6e005c0

INTERES. : ALCIOMAR SILVA CALOMENO
INTERES. : SUZANA AMAVILE TAGLIARI VENDRUSCOLO
INTERES. : ALMIR GRAF
INTERES. : ALLAN ALVARO JUNIOR SANTOS TAGLIARI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 9bf71171-6e0d-45eb-a844-dbc7a6e005c0